



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico,
Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Helder Salomão (PT-ES)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Aureo)

O voto do ilustre Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço que analisa o Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, do Senado Federal, considera fundamentos dos quais discordamos e desconsidera argumentos importantes em contrário. A Comissão tem por competência analisar o mérito do projeto e aqui são apresentados os fundamentos para divergir do voto do relator.

A proposição em tela pretende alterar o art. 72 da Lei 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade seja pago diretamente pela Previdência Social às seguradas empregadas de microempresas e empresas de pequeno porte. Atualmente esse pagamento é feito pela empresa à segurada

empregada e depois ressarcido pelo INSS por meio de compensação no sistema de contribuições sobre folhas de pagamento dessa empresa.

Somente em alguns casos específicos, o pagamento é feito diretamente pelo INSS: quando trata-se de trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, segurada especial, empregada do Microempreendedor Individual, e no caso da segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Mas a segurada empregada de microempresas e empresas de pequeno porte, que é a situação mais comum, recebe diretamente do empregador o salário-maternidade, que por sua vez é ressarcido pelo INSS na forma de compensação nas contribuições de sua folha de pagamento. Isso tem um motivo importante, conforme esclareceremos em seguida.

A justificativa do PL alega que as microempresas e empresas de pequeno porte têm faturamento limitado e um quadro de empregados geralmente menor, o que dificulta o ressarcimento por vias de compensação nas contribuições em prazo razoável, já que há pouca movimentação contributiva em um ambiente com poucos empregados, que pode comprometer a saúde financeira dessas empresas.

No entanto, cabe destacar que o pagamento feito pela empresa e depois ressarcido pelo INSS evita fraudes.

Em passado recente, esse pagamento do salário maternidade já foi feito diretamente pelo INSS (Lei nº 6.136, de 1974, e Lei nº 8.861, de 1994) e depois passou a ser feito pelas empresas, conforme mudanças da legislação (Lei nº 8.213, de 1991, e Lei nº 10.710, de 2003), para evitar o grande número fraudes. A fraude consiste no registro formal de empregadas antes do parto com altas remunerações para viabilizar a concessão do benefício.

A Lei não determina um período de carência ou número de contribuições para as trabalhadoras avulsas, empregadas ou empregadas domésticas, o que possibilitaria ganhar o salário-maternidade sem ter um mínimo de contribuições.

Além disso, o valor do salário-maternidade considera as últimas remunerações recebidas, o que faz com que tenha valor da remuneração integral da empregada nos seus últimos pagamentos. Isso possibilita que a

mulher se torne empregada de empresa em curto tempo antes do parto com um salário alto no intuito de ter direito ao benefício do salário-maternidade e depois da licença sair da empresa.

A legislação da forma como está, portanto, é uma forma de evitar essas fraudes, pois o pagamento feito pela empresa e depois ressarcido pelo INSS (por compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários) exige maior comprometimento desta diante da situação e inibe a formalização às vésperas do fato gerador apenas para fins de fraudar o sistema e permitir a concessão do benefício.

A remuneração e, conseqüentemente, o benefício do salário-maternidade, pode chegar ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Fraudes desse tipo podem, assim, causar um rombo grave no orçamento previdenciário.

Portanto, a forma como a atual legislação foi construída visa inibir fraudes e afastar riscos ao equilíbrio das contas da Previdência Social.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que rejeitem o parecer do relator para, paralelamente, aprovar o presente voto em separado **PELA REJEIÇÃO** do PL nº 4.999, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado AUREO

Solidariedade/RJ